

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 315, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece mudanças no Mecanismo de Reembolso previsto na sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC para os Sistemas Isolados, de forma a ser considerado o atendimento 24 horas por dia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993; na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; no Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, e considerando que:

de acordo com o art. 8º da Lei nº 8.631/93, o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados estende-se a todos os concessionários distribuidores, o que foi mantido pelo prazo de 15 anos no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.648/98;

a determinação dos montantes de consumo de combustíveis para pequenas localidades leva em consideração uma limitação no número de horas de funcionamento das usinas termelétricas dessas localidades;

a limitação no reembolso do custo de combustíveis tem restringido a operação das usinas dessas localidades isoladas, o que tem implicado restrições no suprimento de energia elétrica à população,

RESOLVE:

Art. 1º O cálculo de reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC dos Sistemas Isolados considerará o atendimento, durante 24 horas diárias, de todas as cargas situadas nos Sistemas Isolados.

Art. 2º Determinar ao Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON e Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, que sejam feitos os ajustes necessários nos montantes de consumo de combustíveis constantes do Plano Anual de Combustíveis para 1998, com a consideração de funcionamento, durante as 24 horas, para todas as usinas termelétricas dos sistemas isolados, a partir de outubro de 1998.

Art. 3º Determinar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS que o reembolso da CCC dos Sistemas Isolados, a partir de outubro de 1998, seja efetuado com base no novo horário de funcionamento da usinas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

DOU de 05.10.1998